



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n°	10280.004831/2001-02
Recurso n°	144.512 Voluntário
Matéria	IRPJ E OUTRO
Acórdão n°	103- 22.879
Sessão de	26 de janeiro de 2007
Recorrente	CENTRO DE ESTUDOS IMPACTO S/C LTDA
Recorrida	1ª Turma/DRJ - Belém/PA

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1998, 1999

Ementa: VALORES ESCRITURADOS EM LIVROS FISCAIS. RETIFICAÇÃO.

Presumem-se corretos os valores registrados em livros fiscais e utilizados pela Fiscalização na apuração do crédito tributário devido. Se o sujeito passivo argúi em sua defesa erro na escrituração, cabe-lhe demonstrar com documentação hábil o engano cometido.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC para títulos federais (Súmula 1º CC nº 4).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CENTRO DE ESTUDOS IMPACTO S/C LTDA.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, os termos de relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER


Presidente


LEONARDO DE ANDRADE COUTO

Relator

FORMALIZADO EM: 05 MAR 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, FLÁVIO FRANCO CORRÊA, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, ANTONIO CARLOS GUIDOMI FILHO e PAULO JACINTO DO NASCIMENTO.



Relatório

Trata-se de Autos de Infração (fls. 65/80) para cobrança do IRPJ e da CSLL referentes aos anos-calendário 1998 e 1999 no valor de R\$ 106.794,63 e R\$ 54.306,43, respectivamente, consolidado em 31/10/2001, incluindo multa de ofício e juros de mora.

De acordo com o demonstrativo de fl. 64, a Fiscalização apurou diferenças entre a receita escriturada no Livro de Registro de Pagamento do ISSQN e aquela declarada à Receita Federal. Essas diferenças foram utilizadas como base de cálculo para o lançamento de ofício.

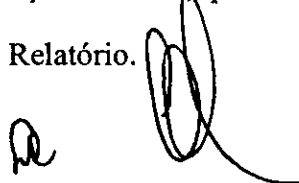
Em impugnação (fls.104/105), a interessada defende que as diferenças apuradas no período de janeiro/98 a dezembro/98 e novembro/99 e dezembro/99 surgiram em decorrência de erros no preenchimento do Livro do ISSQN e apresenta cópia daquilo que seria o Livro corretamente preenchido para esse período. Afirmar ainda que nos meses de janeiro a outubro de 1999 não existe diferença entre a receita apurada e o mencionado livro.

A Delegacia de Julgamento prolatou o Acórdão DRJ/BEL N° 3.227/2004 (fls. 171/174) negando provimento ao pleito pela ausência de prova documental das alegações apresentadas.

Devidamente cientificada (fl. 177) a interessada recorre a este Colegiado (fls. 191) afirmando que não poderia apresentar as notas fiscais comprobatórias de suas alegações por estar desobrigada de emití-las, de acordo com o Regulamento do ISSQN do município de Belém. Seria, portanto, prova impossível que não poderia ser exigida.

Reafirma a ocorrência de erro de fato no preenchimento do Livro do ISSQN que não mereceria autuação. Por fim, questiona a incidência dos juros de mora.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro LEONARDO DE ANDRADE COUTO, Relator

A autuação teve por base as diferenças entre os valores das receitas lançadas no Livro de Registro do ISSQN e aquelas declaradas à Receita Federal.

Na peça recursal, a interessada defende que teria incorrido em equívoco no preenchimento do Livro e apresenta cópia de documentos que, segundo afirma, representaria o livro corretamente escriturado.

Entretanto, não trouxe aos autos nenhuma comprovação do suposto equívoco. Nesse aspecto, contestando as razões de decidir expressas no Acórdão recorrido, afirma que estaria desobrigado da emissão de notas fiscais, por disposição expressa no Regulamento do ISSQN do município de Belém. Assim não teria como apresentar as provas requeridas.

De fato, o dispositivo do Regulamento que foi transcrito na peça de defesa menciona a dispensa da nota fiscal para estabelecimentos com o objeto social da recorrente. Por outro lado, o mesmo dispositivo vincula a dispensa à comunicação ao órgão competente de que a nota fiscal foi substituída por outro documento.

Dessa forma, a dispensa da nota fiscal não significa a desnecessidade de comprovação dos valores escriturados. Caberia a apresentação de documento equivalente, que demonstrasse o equívoco ocorrido no lançamento dos valores no Livro do ISSQN.

Tanto é assim que a recorrente, alegando orientação da Secretaria de Finanças do Município, afirma que expede boletos bancários como instrumento fiscal, com indicação expressa do valor do ISSQN devido.

Poderia o sujeito passivo ter apresentado tais boletos como instrumento de suas alegações. Na ausência desses, ou de qualquer outro suporte probatório, e considerando ainda que o suposto engano só foi argüido após a lavratura do auto de infração, não há como aceitar a defesa apresentada.

Quanto à aplicação da taxa SELIC como indexador dos juros de mora, a questão já foi pacificada na jurisprudência deste colegiado com a edição da Súmula 1º CC nº 4 com Enunciado nos seguintes termos:

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC para títulos federais.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 2007


LEONARDO DE ANDRADE COUTO

